



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002708-55.2024.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante ROSANGELA APARECIDA TURIM AUGUSTINHO, é embargado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, com finalidade meramente integrativa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração – Autos Digitais

Processo nº 1002708-55.2024.8.26.0037/50000

Embargante: Rosangela Aparecida Turim Augustinho

Embargado: Município de Araraquara

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Araraquara

Magistrado(a): Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

Voto nº 11464

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO SANADA.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da embargada, julgando improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, em razão da declaração de inconstitucionalidade de norma municipal pela ADI nº 0179980-87.2012.8.26.0000.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto ao alegado direito adquirido à complementação de aposentadoria, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º da LINDB.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão original não abordou a tese de direito adquirido à complementação de aposentadoria.

4. A norma municipal que previa o direito à complementação foi declarada inconstitucional, e a modulação dos efeitos da decisão na ADI nº 0179980-87.2012.8.26.0000 não se aplica a servidores que se aposentaram, mas continuaram em atividade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento.

Tese de julgamento: 1. A declaração de inconstitucionalidade de norma municipal impede o reconhecimento de direito adquirido à complementação de

aposentadoria para servidores que permaneceram em atividade após a aposentadoria.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

ADI nº 0179980-87.2012.8.26.0000.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **ROSANGELA APARECIDA TURIM AUGUSTINHO** em face do v. Acórdão de fls. 443/452 que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada, para julgar o pedido improcedente, por não ter a autora direito à complementação de aposentadoria, diante da declaração de inconstitucionalidade de norma municipal pela ADI nº 0179980-87.2012.8.26.0000.

Sustenta a embargante que o v. Acórdão encontra-se eivado de omissão porquanto deixou de apreciar a tese autoral no sentido de que tem direito adquirido à complementação da aposentadoria, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o artigo 6º da LINDB. Requer seja o recurso acolhido para sanar a omissão apontada, inclusive para fins de prequestionamento e viabilização da ampla defesa.

A embargada se manifestou às fls. 14/15.

É o relatório.

Os Embargos comportam acolhida.

A respeito do alegado direito adquirido à complementação da aposentadoria, restou consignado no Acórdão:

"No presente caso, verifico que a autora aposentou em 23.11.2010, mas permaneceu trabalhando até 12.02.2020 e funda o seu direito ao recebimento da complementação da aposentadoria no item I, alínea b, da Portaria nº. 22.620 de 2013 editada pelo Município de Araraquara.

Ocorre que restou bem esclarecido no julgado da ADI nº. 0179980-87.2012.8.26.0000 integrado pelas decisões exaradas nos embargos de declaração que a norma que previa o direito ao recebimento à complementação de

aposentadoria é inconstitucional e a modulação dos efeitos não se aplicam ao servidores que aposentaram até 22.08.2012, mas permaneceram em atividade.

Vale a ressalva que a modulação dos efeitos da decisão foi fundado nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e do interesse público, de modo a evitar que tal medida atingisse os proventos e as pensões de servidores inativos que já tinham os valores integrados em seus benefícios, com natureza da verba alimentar, não se aplicando aos servidores que se aposentaram, mas optaram por permanecer trabalhando."

Sendo assim, diante da declaração da inconstitucionalidade da norma municipal que previa o direito pleiteado, assente que para o mundo jurídico ela deixou de existir, de tal sorte que não há que se falar em direito adquirido, especialmente porque, a modulação dos efeitos da decisão na ADI n.º. 0179980-87.2012.8.26.0000 somente contemplou o direito dos servidores inativos.

Contudo, é cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração é imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De rigor, portanto, a correção do v. Acórdão, acrescentando os fundamentos acima expostos. Quanto ao mais, fica a decisão colegiada mantida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos pela impetrante para sanar tão somente a omissão apontada, nos termos acima indicados e finalidade meramente integrativa.

Tânia Ahualli
Relatora